

DEVERES DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO SINISTRO NA LEI Nº 15.040/2024

DUTIES OF THE INSURED REGARDING INSURANCE CLAIMS AT LAW Nº 15.040/2024

Aline de Miranda Valverde Terra

Mestre e Doutora em Direito Civil pela UERJ. Master of Laws em International Dispute Resolution pela Queen Mary University of London. Professora de Direito Civil dos cursos de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu da UERJ e da PUC-Rio. Sócia em Aline de Miranda Valverde Terra Consultoria Jurídica. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1100-2955> E-mail: aline@amvt.com.br

Carolina Kayat Avvad Velloso

Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Advogada em Aline de Miranda Valverde Terra Consultoria Jurídica. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-0691-200X> E-mail: carolinavelloso26@gmail.com

Resumo: A Lei nº 15.040/2024 ampliou os deveres do segurado diante da ocorrência do sinistro e estabeleceu as consequências de seu descumprimento, disciplinando de forma mais detalhada o regime jurídico aplicável em comparação ao que constava do Código Civil de 2002. Assumem especial destaque os deveres de mitigar danos, de comunicar a ocorrência do sinistro e de cooperar com a seguradora, bem como os diversos efeitos decorrentes da atuação culposa ou dolosa do segurado. A Lei nº 15.040/2024 inovou, ainda, ao prever de forma expressa a figura da causação dolosa do sinistro e as suas consequências, distinguindo-a da fraude no momento da reclamação, a reforçar o papel central da boa-fé e da cooperação na relação securitária.

Palavras-chave: Lei nº 15.040/2024; sinistro; mitigação de danos; culpa; dolo; boa-fé.

Abstract: Law nº 15.040/2024 expanded the insured's duties in the event of a claim and established the consequences of non-compliance, providing a more detailed regulation of the applicable legal regime compared to the Brazilian Civil Code. Particular emphasis is placed on the duties to mitigate damages, to report the occurrence of the claim, and to cooperate with the insurer, as well as the various effects arising from the insured's negligent or intentional conduct. Law nº 15,040/2024 also innovated by expressly addressing the concept of intentional causation of the claim and its consequences, distinguishing it from fraud at the time of the claim, thereby reinforcing the central role of good faith and cooperation in the insurance relationship.

Keywords: Law 15.040/2024. Insurance claims. Duty to mitigate damages. Fault. Willful misconduct. Good faith.

Sumário: 1 Introdução – 2 Deveres do segurado em relação ao sinistro e a mitigação de danos – 3 Despesas com as medidas de contenção ou de salvamento – 4 Distinção entre o descumprimento culposo e doloso – 5 Provocação dolosa do sinistro e a fraude na reclamação – 6 Considerações Finais – Referências

1 Introdução

Após cerca de duas décadas de tramitação legislativa, a Lei nº 15.040/2024, conhecida como “Marco Legal dos Seguros”, que entra em vigor no dia 11 de dezembro de 2025, após 1 (um) ano de *vacatio legis*, revoga todos os artigos do Código Civil de 2002 dedicados ao contrato de seguro, inclusive o inciso II do §1º do artigo 206,¹ relativo à prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele.² A Justificação que acompanhou o Projeto de Lei nº 3.555/2004 indica que se buscou elaborar “uma norma equilibrada, de um lado protegendo os segurados e concedendo-lhes garantias, fazendo com que o contrato de seguro contemple as exigências de nossos tempos, atenda à sua função social e tenha garantida sua dimensão coletiva através da preservação das bases técnicas e atuariais”, acolhendo-se “os vetores de boa-fé, eticidade e probidade, já contemplados pelo novo Código Civil”.³

O objetivo apontado é identificado em diversos artigos da Lei nº 15.040/2024, inclusive na “Seção XII – Do Sinistro”, que sistematiza e amplia as obrigações do segurado, exigindo comportamentos proativos para evitar ou minorar os prejuízos causados à seguradora. Nada obstante o Código Civil de 2002 já contasse com previsões nesse sentido, o Marco Legal dos Seguros positivou obrigações reconhecidas apenas pela doutrina e jurisprudência, trazendo mais segurança jurídica para as relações securitárias.

¹ Lei nº 15.040/2024, art. 133: “Ficam revogados o inciso II do §1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966”.

² Código Civil de 2002, art 206: “Prescreve: §1º Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”. Sobre a prescrição na Lei nº 15.040/2024, veja consentido remeter a TERRA, Aline de Miranda Valverde; STEINER, Renata. Prescrição. TZIRULNIK, Ernesto; COELHO; Fábio Ulhoa (coord.). OLIVEIRA, Inaê Siqueira de; GIANNOTTI, Luca (org.). Nova lei de contrato de seguro: estudo sistemático. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 541-567.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.555/2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL%202597/2024%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%203555/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL%202597/2024%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%203555/2004). Acesso em: 10.12.2025.

De fato, sob a égide do regime anterior, o artigo 771 do Código Civil de 2002⁴ impunha ao segurado, sob pena de perder o direito à indenização, a obrigação de participar o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e de tomar as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.⁵ O artigo 66 da Lei nº 15.040/2024, por sua vez, contempla previsão semelhante, mas impõe novos deveres ao segurado não apenas após a ocorrência do sinistro, mas também no momento imediatamente anterior à sua ocorrência, isto é, diante da alta probabilidade de sua verificação.

Ainda sob a vigência do Código Civil de 2002, a partir da leitura combinada do caput do artigo 771 com o disposto no artigo 765,⁶ também se atribuía ao segurado a obrigação de, verificado o sinistro e em observância ao standard de conduta conformado pela máxima boa-fé dele exigida, não promover modificações no local do sinistro e não destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.⁷ O artigo 68 da Lei nº 15.040/2024 passa a impor expressamente ao segurado as obrigações de não modificar o local da ocorrência do sinistro e de não destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

Ponto de destaque é a distinção de efeitos conforme o descumprimento dos referidos deveres decorra de atuação do segurado com culpa ou dolo, nos termos dos §§1º e 2º dos artigos 66⁸ e 68.⁹ Daí vai que, diante do novo cenário legislativo,

⁴ Código Civil, art. 771. “Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.”

⁵ “A obrigação imposta ao segurado de comunicar ao segurador a ocorrência do sinistro tem por fim permitir que este último acautele os seus interesses, orientando o segurado quanto à imediata adoção das providências necessárias à neutralização ou minimização das consequências resultantes do implemento do risco, bem como providenciando a apuração das suas causas e a exata delimitação da extensão dos prejuízos, com vistas ao cumprimento da sua obrigação.” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 582).

⁶ Código Civil, art. 765. “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

⁷ “Da parte do segurado e do terceiro interessado, este dever [de cooperação] se manifesta pela exigência de comunicação imediata, de preservação do local do sinistro e seus elementos característicos, de fornecer todas as informações sobre as circunstâncias em que tenha ocorrido, entre outras condutas justificadas pela finalidade do vínculo obrigacional.” (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. Revista dos Tribunais, vol. 1025, mar. 2021, versão digital, p. 13).

⁸ Lei nº 15.040/2024, art. 66. “Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a: I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos; II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento; III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora. §1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

§2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.”

⁹ Lei nº 15.040/2024, art. 68. “É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

tão importante quanto identificar quais os comportamentos exigíveis do segurado para que de desincumba dos deveres que lhe são imputados é identificar parâmetros para guiar o intérprete na árdua tarefa de distinguir entre a atuação culposa e dolosa.

É precisamente a essas questões que se dedica este artigo.

2 Deveres do segurado em relação ao sinistro e a mitigação de danos

A Lei nº 15.040/2024 impõe uma série de deveres ao segurado, exigindo-lhe a adoção de determinados comportamentos com o objetivo de evitar ou minorar os prejuízos causados à seguradora.

O artigo 66 inaugura a Seção XII, obrigando o segurado, ao tomar conhecimento da iminência ou da efetiva ocorrência do sinistro, (i) a adotar medidas de contenção e salvamento necessárias e úteis para evitar ou mitigar danos (inciso I); (ii) a avisar prontamente a seguradora e seguir suas instruções para contenção ou salvamento (inciso II), e (iii) a prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, quando questionado pela seguradora (inciso III).

Antes de examinar cada um dos incisos do artigo 66, fazem-se duas observações relevantes. Primeiro, diversamente do regime anterior, exige-se do segurado o cumprimento de deveres não apenas após a ocorrência do sinistro, mas também na fase crítica do sinistro, isto é, antes mesmo que ele se concretize, adotando medidas voltadas a evitar a materialização do sinistro, em atuação de natureza evidentemente preventiva. Além disso, em que pese não haja expressa referência à ordem em que referidos deveres devem ser cumpridos, a análise revela que eles são elencados de acordo com sua potencial capacidade de atuar mais imediatamente na evitação ou redução dos prejuízos à seguradora, o que pode indicar certa prioridade de cumprimento.

O inciso I do artigo 66 exige do segurado que tome as providências, necessárias e úteis, para evitar ou minorar as consequências do sinistro.¹⁰ Como o

§1º O descumprimento culposo do dever previsto no caput deste artigo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

§2º O descumprimento doloso do dever previsto no caput deste artigo exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.”

¹⁰ “Cabe, ainda, ao segurado, [...] adotar as medidas necessárias para diminuir as consequências negativas do sinistro, em observância ao dever de mitigar os danos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (art. 66, I, Lei n.º 15.040/2024).” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil: contratos. vol. 3. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 494).

segurado está, em regra, mais próximo do sinistro e tem, por isso, melhores condições de agir com rapidez, deve fazê-lo antes de adotar qualquer outra providência elencada no artigo 66, sempre que possível.

A lei empregou o binômio “necessidade e utilidade”, requisitos que devem ser analisados de modo cumulativo. Entende-se por providência necessária aquela que, dentre as medidas adequadas, são proporcionais, sem impor sacrifício excessivo ao segurado; por providência útil, entende-se aquela que tem a potencialidade efetiva de atingir o resultado esperado.

O disposto no §5º do mesmo dispositivo complementa as referidas noções, estabelecendo que não serão exigíveis as medidas que “colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável”. De fato, a exigência de colaboração do segurado deve considerar não apenas os interesses da seguradora, mas, também, outros interesses juridicamente relevantes que, de alguma forma, possam com ele colidir, bem como a proporcionalidade do sacrifício exigido do segurado vis-à-vis as suas características individuais e o contexto situacional em que se encontra diante da iminência ou da efetiva ocorrência do sinistro. Nessa direção, não é exigível do segurado que, iniciado o incêndio, deixe de salvar outras pessoas para salvar bens segurados; há, aqui, flagrante diversidade de valores tutelados. A extensão da expectativa de atuação preventiva e mitigatória do segurado deve ser aferida, portanto, de modo circunstancial, estabelecendo-se no caso concreto os standards de conduta exigíveis.

Cabe, ainda, ao segurado, avisar prontamente a seguradora sobre a iminência ou ocorrência do sinistro e seguir suas instruções para contenção ou salvamento, conforme exige o inciso II. O legislador empregou o advérbio “prontamente”, a denotar presteza e disposição, que não se confunde com “imediatamente”. Significa, portanto, que o segurado deve informar a seguradora sem hesitação, tempestivamente, tão logo possível. E é compreensível que assim o seja, afinal, pode ser que, diante da iminência ou da efetiva ocorrência do sinistro, o segurado deva adotar aquelas providências determinadas pelo inciso I antes de se comunicar com a seguradora. O aviso permite que a seguradora preste assistência ao segurado, fornecendo instruções para a contenção ou salvamento do objeto mediato do contrato de seguro; e quanto mais rápido ele ocorrer, maiores as chances de atuação eficaz para a contenção ou o salvamento.

A comunicação à seguradora pode ser realizada por qualquer meio, inexistindo formalidade legal a ser observada. Naturalmente, deve o segurado se acautelar e optar, sempre que possível, por meio de comunicação que lhe forneça alguma prova de recebimento.¹¹

¹¹ “Evidentemente, a fim de fazer prova de que se desincumbiu do seu dever, cabe ao segurado optar por meios de comunicação que gerem algum lastro minimamente confiável e seguro para preservar o seu direito à

Além disso, nos termos do inciso III, o segurado deve prestar todas as informações que possua sobre o sinistro, suas causas e consequências, quando questionado pela seguradora. Deve informar as circunstâncias relativas ao sinistro, a exemplo de local, hora, causas etc., com plena transparência dos fatos, sem incorrer em contradições ou omitir informações e documentos relevantes para o completo entendimento do ocorrido.¹²

Em que pese a lei pareça atrelar a exigibilidade deste dever de informar ao prévio questionamento pela seguradora, a boa-fé objetiva impõe ao segurado que o cumpra sponte própria, informando tudo o que seja do seu conhecimento à seguradora. A seguradora, no entanto, sempre poderá solicitar informações ao segurado – inclusive porque, pode haver determinadas informações relevantes para a seguradora que, aos olhos do segurado, pessoa leiga que é em contratos de seguro, pareçam desimportantes. Nada obstante, a incidência dos efeitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 66 para o descumprimento do dever de informar pressupõe o prévio questionamento pela seguradora. Cuida-se, aqui, da fase de regulação e liquidação de sinistros, durante a qual a seguradora deve apurar com precisão o sinistro, a fim de quantificar o exato valor da indenização devida, nem mais nem menos, sob pena de lesão à mutualidade ou ao próprio segurado ou beneficiário.

O artigo 68 da Lei nº 15.040/2024 impõe ao segurado obrigação de não fazer consistente em não promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro. A importância da preservação do local e das circunstâncias relacionadas ao momento da ocorrência do sinistro reside na preservação dos elementos de prova necessários à identificação e à qualificação da situação de fato, a fim de verificar sua conformidade com o risco segurado e com o que foi narrado no aviso de sinistro, bem como à apuração da extensão dos danos. Qualquer modificação no local ou em elementos vinculados

indenização (o que estaria comprometido na hipótese de não comunicação do evento ao segurador)". (CASTRO NEVES, José Roberto de. Comentários ao art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). Direito dos seguros: comentários ao Código Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 301)

¹² "Também merecem destaque os deveres recíprocos de informação e transparência na fase de regulação do sinistro. O segurado e o terceiro interessado têm o dever de avisar o sinistro (art. 771, CC), esclarecendo ao segurador como se realizou (informando, e.g. data, local, causa, bens danificados, extensão dos danos etc.). Nesse sentido, cabe ao segurado e ao terceiro não apenas prestar todas as informações relevantes solicitadas pelo segurador no formulário de aviso de sinistro, juntamente com a documentação obrigatória, mas, também, ao longo de toda a execução da regulação do sinistro. Assim, sempre que solicitado, deverão apresentar ao segurador, ao perito ou ao regulador do sinistro as informações e os documentos complementares necessários. Outrossim, deverão informar com veracidade, sem incorrer em contradições, modificando a narrativa do sinistro, ou omitir informações, deixando de revelar fatos do seu conhecimento". (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. Revista dos Tribunais, vol. 1025, 2021, versão digital, p. 14).

à ocorrência do evento pode dificultar ou, até mesmo, impedir as averiguações necessárias à regulação do sinistro.

Nem sempre, todavia, será possível preservar intacto o local do sinistro, como ocorre quando há deslizamentos que deixam escombros e exigem imediata atuação para resgate de vítimas, acidentes de trânsito que exigem a remoção de veículos para desobstrução de vias públicas, ou quaisquer outras situações que possam ameaçar a integridade física ou o patrimônio do segurado, do beneficiário ou mesmo de terceiros.¹³ Em situações como essas, o segurado age em defesa de outros interesses juridicamente relevantes, ainda que com algum sacrifício ao interesse da seguradora, razão pela qual seguradora não poderá cobrar eventuais despesas acrescidas para regulação e liquidação do sinistro. De todo modo, o segurado deve interferir no local do sinistro na exata medida necessária à tutela dos demais interesses envolvidos, mantendo-o o mais próximo possível do cenário original, e adotar medidas alternativas à análise do local antes das intervenções, realizando, por exemplo, registros fotográficos e de vídeo com a brevidade possível.¹⁴

Registre-se que tanto o artigo 66 quanto o artigo 68, em inovação ao regime anterior, atribuem expressamente deveres também ao beneficiário (art. 66, §4 e art. 68, caput), sujeitando-o às mesmas sanções aplicáveis ao segurado em caso de violação, como se verá adiante.

3 Despesas com as medidas de contenção ou de salvamento

Nada obstante a Lei n.º 15.040/2024 imponha ao segurado deveres para evitar ou minorar as consequências do sinistro, as despesas por ele incorridas

¹³ “Não bastasse isso, restou plenamente demonstrada a impossibilidade justificada, de manutenção do local do sinistro, isto porque a remoção dos escombros foi necessária para a regular apuração dos prejuízos, sendo que a seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar que referida remoção era desnecessária. Some-se a isso o fato de que a manutenção do local, nas condições em que se encontrava, acarretava perigo de vida para os funcionários da empresa, visto o comprometimento da estrutura, além de prejuízos imensuráveis para suas atividades fins.” (TJPR, Apelação Cível nº 674824-9, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, 9ª Câmara Cível, julgado em 12/08/2010).

¹⁴ “Contudo, no caso em tela, a preservação do local do sinistro implicaria em manter a porta da casa e o alçapão do banheiro arrombados, o que comprometeria a segurança do imóvel, bem como a do autor e de sua família, pois a casa ficaria suscetível a novas invasões. Portanto, nessas condições, não era razoável exigir que o requerente mantivesse sua casa intocada até a realização da vistoria pela seguradora, o que poderia levar dias. Além disso, na situação em análise, se o autor cumprisse a obrigação de manter o local do sinistro no estado em que se encontrava, estaria violando o dever de não agravar intencionalmente o risco, o qual, nos termos do art. 768 do Código Civil, leva à perda do direito à garantia. Ademais, o autor tirou fotos do imóvel após o ocorrido e lavrou um boletim de ocorrência e, portanto, agiu de maneira diligente para permitir à seguradora que apurasse o sinistro e os danos ocorridos. Portanto, a modificação do local do sinistro foi necessária para minorar as suas consequências (art. 771, CC), reduzindo os prejuízos tanto do segurado quanto da seguradora”. (TJSP, Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1002868-36.2024.8.26.0472, juiz Otacílio José Barreiros Junior, julgado em 04/07/2025).

devem ser suportadas pela seguradora, mesmo que realizadas por terceiros, sem reduzir a garantia do seguro, nos termos do caput do artigo 67.¹⁵ A regra encontra, com algumas modificações, correspondência no parágrafo único do artigo 771 do Código Civil, que obrigava a seguradora a arcar com as despesas de salvamento decorrentes do sinistro até o limite contratualmente estabelecido.¹⁶

As medidas de contenção visam evitar a ocorrência do sinistro iminente, enquanto as de salvamento, evitar ou atenuar os efeitos do sinistro já ocorrido. Ambas competem, em regra, à seguradora. Sem embargo, enquanto o sinistro não é avisado ou enquanto a própria seguradora não pode, ela mesma, executar as providências, cabe ao segurado ou outro interessado (beneficiário) praticá-las no interesse e às expensas da seguradora.¹⁷

A obrigação da seguradora subsistirá mesmo que as medidas de contenção ou de salvamento sejam ineficazes, nos termos do §1º.¹⁸ E é correto que assim o seja porque, eficazes ou não, as providências são “tomadas no interesse do segurador que se beneficia com a redução dos prejuízos indenizáveis”.¹⁹ Não há, portanto, compromisso do segurado com o resultado da medida mitigatória, mas apenas com a escolha de meio idôneo a minorar as perdas.

¹⁵ Lei nº 15.040/2024, art. 67, caput. “As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.”

¹⁶ Apesar de o dispositivo anterior se referir somente às despesas de salvamento decorrentes do sinistro, já se extraía a obrigação da seguradora de também arcar com eventuais custos relativos à adoção de medidas preventivas, destinadas à evitação do sinistro: “A rigor, portanto, a intervenção regulatória pode até mesmo anteceder à plena caracterização do sinistro. Quando iminente a ocorrência poderá ser necessária uma especial regulação preventiva que, em última análise, ficará a cargo da prestação devida pelo segurador.” (TZIRULNIK, Ernesto. Regulação do sinistro. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 80).

¹⁷ Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso envolvendo seguro de responsabilidade civil, entendeu que deve a seguradora suportar os custos adiantados pela seguradora com as despesas médicas incorridas no salvamento e recuperação de vítimas de incêndio em unidade fabril, na tentativa de minorar os danos decorrentes do acidente. A Relatora indicou que as referidas despesas “não podem ser dissociadas, no âmbito do seguro de responsabilidade civil, daquelas relativas ao salvamento consequente ao sinistro, nos limites da apólice”, de modo que devem ser reembolsadas pela seguradora à luz do artigo 771, parágrafo único, do Código Civil (TJSP, Apelação Cível nº 0141068-51.2008.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel.ª Viviani Nicolau, julgado em: 19/10/2021). Em outro caso julgado também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo seguro de veículo, a seguradora alegou que despendeu valores com a recuperação do bem sinistrado, tendo em vista que, tão logo informada da localização e orientada pela empresa de rastreamento, se dirigiu ao local dos fatos a fim de recuperar o bem e trazê-lo de volta. O Relator entendeu que deve a seguradora suportar os custos adiantados pela seguradora para minorar os efeitos com a recuperação do bem sinistrado, à luz do parágrafo único do artigo 771 do Código Civil (TJSP, Apelação Cível nº 1001990-35.2018.8.26.0533, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel.ª Berenice Marcondes Cesar, julgado em 30/04/2021).

¹⁸ Lei nº 15.040/2024, art. 67, §1º. “A obrigação prevista no caput deste artigo subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.”

¹⁹ ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 401. Na mesma linha: TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 89.

O §2º, por sua vez, prevê exceção, ao estabelecer que as despesas realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção, não são consideradas despesas de salvamento e, portanto, não são reembolsáveis.²⁰ De fato, é natural que, no curso normal dos fatos, apesar da contratação de seguro, sejam adotadas medidas corriqueiras voltadas a evitar a ocorrência de danos,²¹ a exemplo da troca periódica de óleo do carro e da revisão e balanceamento, cujos valores não são reembolsáveis no âmbito do seguro de danos do automóvel. De outro lado, despesas que decorrem de evento específico, destinadas a evitar ou reduzir os seus efeitos, se inserem no âmbito de prevenção extraordinária, passíveis de reembolso. É o caso, por exemplo, em seguro de danos, das despesas com a locação de gerador de alta potência após pane elétrica generalizada em determinado município e que ameaça causar perda do estoque refrigerado do segurado. Ainda que o segurado não venha a ser efetivamente afetado pela pane, por se tratar de despesa incorrida diante da existência de risco iminente que, se concretizado, seria capaz de causar danos de grande monta, a atuação preventiva legítima o ressarcimento das medidas acautelatórias, consideradas, portanto, extraordinárias.

Medidas notoriamente inadequadas, inapropriadas e desarrazoadas também não são reembolsáveis pela seguradora, nos termos do §3º.²² É indispensável que a providência adotada seja, ao menos, adequada à contenção ou mitigação do sinistro. Nessa direção, não se reembolsa o gasto que, embora inspirado na intenção de evitar ou reduzir o dano, se revele manifestamente inadequado ou contrário à boa técnica do setor, pois a lei não protege o comportamento irracional ou precipitado do segurado.

Aspecto controvertido diz respeito ao limite do reembolso com as despesas de contenção e salvamento. Sob a vigência do Código Civil de 2002, sobretudo após a edição da Circular nº 256/2004,²³ cujo artigo 31, §2º, previa que, “na

²⁰ Lei nº 15.040/2024, art. 67, §2º. “Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.”

²¹ “Despesas de salvamento relacionadas à prevenção ordinária, incluindo qualquer espécie de salvamento genérico, não serão cobertas pelo segurador porque fazem parte do dever geral do segurado de cuidar, zelar e manter o bem segurado em condições normais de preservação e segurança.” (MARENZI, Voltaire. Análise da nova lei de seguros: lei nº 15.040, de 09.12.2024. São Paulo: Roncarati, 2025, p. 98).

²² Lei nº 15.040/2024, art. 67, §3º. “A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.”

²³ Em 12/02/2021, a Circular nº 256/2004 foi revogada pela Circular SUSEP nº 621/2021, que “[d]ispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos”, cujo artigo 39 passou a prever o seguinte: “art. 39. Deverá constar nas condições contratuais cláusula que estabeleça que correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos de indenização estabelecidos: I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e II - os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente

ausência da cobertura específica, o limite máximo da garantia contratada deverá ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais de que trata o inciso II deste artigo”, a doutrina se dividia: parte sustentava que, não havendo previsão contratual específica, o reembolso das despesas de salvamento estaria limitado ao valor total da garantia contratada;²⁴ de outro lado, defendia-se que, em tais casos, o reembolso das despesas de salvamento deveria ser integral, não estando limitado pelo valor da importância segurada.²⁵

causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa. Parágrafo único. Poderá ser oferecida cobertura específica exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos patrimoniais de que trata o inciso II deste artigo.”

²⁴ “O ponto saliente, contudo, diz respeito ao limite de valor que poderá ser cobrado do segurador a título de despesas com o salvamento da coisa ou com a diminuição da extensão de seu dano. Assim, indaga-se se é possível, num seguro de danos, exigir-se da companhia seguradora valor superior ao estabelecido na apólice, considerando a indenização do bem segurado, acrescida das despesas que o segurado incorreu para tentar minorar as consequências do sinistro. A doutrina em face do Código de 1916 não suscitava, tampouco, enfrentava diretamente esta questão, reverberando apenas que a responsabilidade do segurador não se restringia ao risco, mas a todos os prejuízos dele resultantes ou consequentes, como exatamente previsto na lei. [...] O Brasil, todavia, de lege lata, optou por limitar a responsabilidade do segurador pelo pagamento das despesas de salvamento derivadas do sinistro, ao valor fixado no contrato. [...] A redação do presente parágrafo [art. 771] poderia ter sido mais clara, seguindo o arquétipo estrangeiro e estabelecendo que o valor máximo da indenização seria aquele fixado na apólice, já incluindo todas as despesas com salvados. Mas, ao dizer que correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro, não pode o legislador fugir da previsão do artigo 760 supra, que delimita os elementos essenciais que devem constar da apólice do seguro, incluindo os riscos assumidos e o limite da garantia. Logo, o limite fixado no contrato, em hipótese alguma, poderá ser superior ao limite da garantia, mesmo que a apólice preveja um desdobramento entre o valor a ser pago a título de despesas com salvados e o valor do dano sofrido. Neste caso, repita-se, o limite da garantia é o valor máximo que o segurado receberá em decorrência do sinistro, nada obstante o montante de despesas que fez para minorar as consequências do sinistro.” (NETTO, Nelson Rodrigues. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). Comentários ao código civil brasileiro: do direito das obrigações. v. VII, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 287-289).

²⁵ “O que, em suma, se depreende do dispositivo regulamentar, é que as despesas de salvamento efetuadas pelo segurado, durante ou após a ocorrência de um sinistro, serão ‘cobertas’ pelo segurador, mas terão de ficar dentro do limite máximo da garantia fixado no contrato; o mesmo ocorrerá com os danos causados pelo segurado e/ou terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa. O ressarcimento das despesas de salvamento e de contenção, portanto, segundo a regulamentação da SUSEP, somente será assumido pelo segurador, além do risco principal acobertado, se no contrato houver estipulação de cobertura específica para tais eventos na apólice. Faltando, pois, tal cobertura especial, o segurador somente responderá dentro do limite máximo da garantia contratada. Acontece que o previsto no art. 771 do Código Civil dá outra dimensão a tal responsabilidade, tratando-a como obrigação legal do segurador, externa, portanto, à cobertura do risco objeto do contrato de seguro. Resta saber se seria válida uma regulamentação que, como a ora enfocada, resulta em normativa diversa daquela traçada pela lei, e não apenas diversa, mas de cunho restritivo, já que reduz a obrigação legal e muda-lhe a natureza, em evidente prejuízo da parte protegida pelo dispositivo originário da lei regulamentada. A resposta somente pode ser negativa. Uma lei, que não tenha sido editada para vigência temporária, permanecerá em vigor enquanto outra lei não a modifique ou revogue (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, caput). Não há como admitir, na sistemática de nosso ordenamento jurídico, que um regulamento - fonte normativa hierarquicamente inferior à lei - possa contrariá-la, modificá-la ou revogá-la.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Seguro de danos – despesas de salvamento e despesas de contenção: regime jurídico. In: Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça: VI Fórum de Direito do Seguro ‘José Soltero Filho’ - IBDS / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Brasília: Roncarati, 2015, p. 160). Em outro trecho, o

A Lei nº 15.040/2024, por sua vez, distingue as despesas com contenção e salvamento incorridas por iniciativa do próprio segurado daquelas realizadas sob a orientação da seguradora. As primeiras são objeto do §4º,²⁶ que supriu a lacuna da legislação anterior ao dispor que, caso não haja a limitação contratual expressa, o reembolso será limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido, de acordo com o sinistro evitado ou mitigado. Entendeu o legislador que o teto de 20% garante margem de manobra para que o segurado tome medidas efetivas para prevenir ou mitigar o sinistro, por conta própria, antes de haver instruções específicas da seguradora.

Tratando-se, todavia, de despesas incorridas em atendimento às instruções da seguradora, o §5º determina que ela suportará a totalidade dos valores despendidos.²⁷ Diante do texto legal e considerando as divergências já existentes, duas orientações se verificam: de um lado, afirma-se que a expressa referência à “totalidade das despesas efetuadas” colocou fim à discussão, não havendo limite ao reembolso sempre que o segurado atue sob a orientação da seguradora; de outro, sustenta-se que o dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio indenitário, previsto no artigo 90,²⁸ pelo que o valor a ser reembolsado não poderia superar o valor da garantia.

4 Distinção entre o descumprimento culposo e doloso

A Lei nº 15.040/2024 regulou os efeitos decorrentes do inadimplemento dos deveres relacionados à ocorrência do sinistro conforme o segurado (ou o beneficiário) tenha agido com culpa ou dolo.

autor explica: “Antes da Circular: SUSEP nº 256/2004, não havia maior discussão nos tribunais em tomo da responsabilidade do segurador pelo reembolso dos gastos de salvamento efetuados pelo segurado, diante do sinistro consumado ou iminente. Após a malsinada regulamentação, todavia, os segurados [sic.] passaram a introduzir cláusulas nas apólices que reduziam sua responsabilidade em relação aos referidos gastos, em prejuízo dos interesses legítimos dos segurados. A resposta jurisprudencial tem sido no sentido de considerar tais cláusulas abusivas e, portanto, incompatíveis com a legislação de tutela aos consumidores, que sem dúvida se estende ao contrato de seguro. [...] A posição da jurisprudência, como visto, é a de considerar, à luz do art. 771 e seu parágrafo único, a obrigação de reembolso das despesas de salvamento como algo distinto da indenização do valor da coisa segurada, e que não interfere no cálculo desta, nem reduz o limite da cobertura principal para o objeto do contrato.” (p. 173-175). No mesmo sentido, confira-se: TZIRULNIK, Ernesto. O ônus de salvamento no direito vigente e em prospectiva. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. (Coords.). *Temas atuais de direito dos seguros*. Tomo I. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 747-759.

²⁶ Lei nº 15.040/2024, art. 67, §4º. “Se não for pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento será limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado.”

²⁷ Lei nº 15.040/2024, art. 67, §5º. “A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.”

²⁸ Lei nº 15.040/2024, art. 90. “A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse lhe seja superior”.

O descumprimento doloso de deveres informacionais consiste na ocultação intencional de fato sujeito ao dever de informar, seja por meio de transmissão de informação falsa ou deturpada, seja por meio de omissão completa de informação. Por exemplo, a ocultação de circunstância relevante (e.g. ao relatar um roubo, o segurado omite dolosamente que deixou as chaves no veículo ligado e destravado em via pública) ou da causa do sinistro (e.g. família de segurado comunica morte como “natural” quando, na verdade, houve suicídio em prazo de carência conhecido) pode configurar hipótese de descumprimento doloso de deveres informacionais apta a conduzir à perda do direito à indenização.

O descumprimento doloso de medidas de prevenção ou de mitigação do sinistro se configura diante da inação intencional, quando o segurado fica deliberadamente de “braços cruzados”,²⁹ assistindo passivamente o prejuízo se agravar, ou quando deixa de praticar ato capaz de evitar a própria ocorrência do sinistro. Este caso, em verdade, se equipara à causação dolosa do sinistro prevista no artigo 69,³⁰ cujos efeitos são os mesmos dos aqui previstos.

Se o segurado age com dolo, a seguradora é exonerada do dever de indenizar ou de pagar o capital segurado. Segue-se o princípio geral de intolerabilidade à malícia. O segurado, contudo, continua obrigado pela dívida de prêmio (o que é efeito do vínculo obrigacional) e pelo ressarcimento das despesas efetuadas pela seguradora, desde que devidamente comprovadas.

De outro lado, se o segurado age com culpa, desviando-se do padrão de comportamento concretamente exigível para a situação em que se encontra, perderá a indenização no valor correspondente aos danos decorrentes da omissão. Cabe à seguradora provar o efetivo prejuízo sofrido.

Além disso, o §3º do artigo 66 prevê exceção às sanções estabelecidas nos §§1º e 2º, na hipótese de o segurado, diante de violação dos deveres previstos nos incisos II e III do caput do artigo 66, provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios. Há sinistros que se revestem dos predicados da publicidade e da notoriedade, cujo conhecimento é presumido por parte dos agentes econômicos. Por isso mesmo, não há dever de informar fatos notórios,³¹ razão pela qual não pode a seguradora alegar que foi

²⁹ FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 19, 2004, p. 109.

³⁰ Lei n.º 15.040/2024, art. 69: “A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora”.

³¹ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 621.

enganada em relação a fato que já era de seu conhecimento ou deveria ser.³² Da mesma forma, é possível que a seguradora venha a ser informada por terceiros que não estão obrigados a avisar ou por outro segurado que estava envolvido no mesmo sinistro.

Na mesma linha, o artigo 68 da Lei nº 15.040/2024 previu efeitos diversos conforme o segurado ou o beneficiário promovam modificações no local do sinistro, destruam ou alterem elementos relacionados ao sinistro com culpa ou dolo.

No primeiro caso, o segurado ou o beneficiário se desvia do padrão de comportamento concretamente exigível para a situação em que se encontra. A seguradora poderá, então, cobrar as eventuais despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro, não já todas as despesas ordinárias para tanto despendidas. De todo modo, impõe-se a efetiva prova dos gastos excedentes.

No segundo caso, o segurado ou o beneficiário age deliberadamente para modificar o local do sinistro, destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, com o propósito de dissimular o cenário fático. Aqui, a atuação dolosa justifica a exoneração da seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado, em linha com o que ocorre quando há o descumprimento doloso dos deveres de aviso, contenção, salvamento e prestação de informações solicitadas pela seguradora (art. 66, §1º) ou quando há a provocação dolosa de sinistro (art. 69).

A distinção entre uma ou outra situação não é tarefa simples e dependerá das circunstâncias do caso concreto, cabendo à seguradora provar a ocorrência do dolo. A nova previsão, ao positivar obrigações que já se podiam extrair da uberrimae fidei, confere maior segurança aos agentes do setor no momento mais crítico da execução do contrato de seguro. O maior desafio será distinguir, no caso concreto, se o segurado ou beneficiário agiu com culpa ou dolo, tendo em vista os distintos efeitos aplicáveis.

5 Provocação dolosa do sinistro e a fraude na reclamação

Apesar da ausência de exata correspondência no Código Civil de 2002, a provocação intencional do sinistro já era reprovada no regime anterior.³³ Àquela

³² Sobre esse aspecto, já ponderava Carvalho Santos sob o regime do Código Civil de 1916, que “[c]om relação à obrigação de avisar à Companhia a verificação do sinistro, bem é de ver que desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato, ou quando, pela espécie do seguro, não tenha a Companhia interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência, como, por exemplo, no seguro sobre a vida.” (CARVALHO SANTOS, João Manuel de. Código Civil Brasileiro Interpretado: principalmente do ponto de vista prático. vol. XIX. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 351).

³³ “No Código Civil atual, não há regra sobre a causação dolosa do sinistro, isto é, quando, durante a execução do contrato de seguro, o segurado provoca intencionalmente o sinistro. Isso não significa que o segurado,

altura, a causação dolosa do sinistro era tratada “dentro do guarda-chuva da fraude”,³⁴ assim considerada a manobra maliciosa engendrada a fim de ocultar a verdade, violar obrigação preexistente ou burlar a lei.³⁵ O artigo 69, caput, da Lei nº 15.040/2024, por sua vez, determina expressamente que caso haja a provocação dolosa do sinistro, haverá a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, e o segurado arcará com a dívida de prêmio e ressarcirá as despesas incorridas pela seguradora.

A conduta de má-fé e a intenção de enganar terceiro para obter vantagem indevida são componentes da provocação dolosa do sinistro: o segurado ou o beneficiário pretende obter a indenização ou o capital segurado pactuado no contrato de seguro, em prejuízo à seguradora, provocando deliberadamente a ocorrência do sinistro.

A hipótese não se confunde com aquela prevista no artigo 762 do Código Civil de 2002,³⁶ agora contemplada no artigo 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 15.040/2024,³⁷ que se refere à etapa de formação do negócio³⁸ e fulmina de

ao assim agir, fica imune e recebe a tão desejada indenização. Se essa fosse a solução, estar-se-ia privilegiando a própria torpeza e incentivando comportamentos oportunistas, o que, claramente, não é próprio do sistema.” (BENETTI, Giovana. Fraude, dolo e gradação da culpa do segurado. In: GOLDBERG, Ilan; Junqueira, Thiago (Coords.). Temas atuais de direitos dos seguros. Tomo I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 632). Em caso julgado pelo TJRS, a seguradora alegou que provocou danos ao veículo de outrem por ter se envolvido em acidente automobilístico. A seguradora, por meio de laudo realizado com base na análise dos veículos envolvidos no acidente, demonstrou “a impossibilidade de o automotor segurado ter provocado os danos no veículo de terceiro, ante a incompatibilidade dos danos, considerando a estrutura e carroceria dos automóveis”. Nesse cenário, concluíram os julgadores que “restou demonstrada a má-fé da parte segurada, pois este fraudou a ocorrência do sinistro”, a fim de se locupletar com o valor que poderia receber a título de indenização. Dessa forma, entenderam que a seguradora estaria desonera de satisfazer a obrigação assumida porquanto “comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.” (TJRS, Apelação Cível nº 70083511618, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 15/04/2020).

³⁴ BENETTI, Giovana. Fraude, dolo e gradação da culpa do segurado. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). Temas atuais de direitos dos seguros. Tomo I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 633.

³⁵ “Assim, as maquinações e manobras para a ‘fabricação’ de situações artificiais quanto aos fatos ocorridos no momento de fechar o contrato ou no momento da exigência da indenização (qualquer que seja sua natureza, se física, financeira etc.) caracterizariam fraude, uma vez que sempre teriam tanto a má-fé quanto a intenção de impor prejuízo indevido a terceiros (o segurador e, consequentemente, a coletividade de segurados que formou o fundo administrado pelo primeiro).” (TZIRULNIK, Ernesto; OCTAVIANI, Alessandro. Seguro e fraude: as provas. Revista Brasileira de Direito de Seguros, ano II, n. 6, maio/ago. 1999, p. 6-7).

³⁶ Código Civil, art. 762. “Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.”

³⁷ Lei nº 15.040/2024, art. 10. “O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei: [...]

II - contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.”

³⁸ “Ainda no que se refere à formação do contrato de seguro, mostra-se inválido o contrato destinado a garantir risco decorrente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro (CC, art. 762). Afinal, não pode haver garantia para a prática de atos ilícitos. Cuida-se de norma voltada a coibir a violação da boa-fé subjetiva pelo segurado, que dolosamente pretende obter a cobertura por danos decorrentes praticando cometimento de atos ilícitos. Na mesma linha se encontra o art. 10 da Lei

nulidade “o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. A previsão se volta a coibir a violação à boa-fé subjetiva do segurado e reconhece que a cobertura de conduta dolosa exprime objeto ilícito,³⁹ especificando a regra geral prevista no artigo 166, II, do Código Civil.⁴⁰

Já no caput do artigo 69 da Lei nº 15.040/2024, o legislador se refere à fase de execução do contrato, prevendo as consequências da causação dolosa do sinistro, isto é, da ação ou omissão deliberada dirigida à provocação do sinistro e, assim, ao recebimento da indenização ou do capital segurado. Enquanto no artigo 762 do Código Civil (e no artigo 10, parágrafo único, II, da Lei nº 15.040/2024) as consequências se passam no plano da validade, por se tratar de dolo na formação do negócio, no artigo 69 as consequências se passam no plano da eficácia, em razão de o dolo atuar na fase de execução do contrato.

O artigo 69 da Lei nº 15.040/2024 estabelece gravosas consequências para a provocação dolosa do sinistro, como ocorre quando o segurado simula assalto ao bem objeto da cobertura securitária com o propósito de obter indevidamente a indenização.⁴¹ A relevância da disposição é manifesta, porquanto não apenas reafirma a centralidade do princípio da boa-fé na relação securitária, mas tutela a preservação da aleatoriedade, que é eliminada com a subordinação do sinistro ao puro arbítrio do segurado.⁴² Como leciona Pedro Alvim, “o dolo importa também na negação do próprio risco”.⁴³

O caput do artigo 69 prevê dois efeitos para a causação dolosa do sinistro: (i) “a perda do direito à indenização ou ao capital segurado” e (ii) a conservação “da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora”. A ratio dos dois efeitos está alinhada ao disposto no artigo 129 do Código Civil, segundo o qual “[r]eputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem

15.040/2024, já examinado, que veda a garantia de interesses relativos a atos do segurado que caracterizem ilícito criminal, assim como a garantia de atos dolosos do segurado, beneficiário ou representante” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil: contratos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 490).

³⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Orgs.). Direito dos seguros: comentários ao Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 187.

⁴⁰ Código Civil, art. 166: “É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto.”

⁴¹ TZIRULIK, Ernesto. Fraude contra o seguro. Revista dos Tribunais, v. 772, fev., 2000, versão digital, p. 16.

⁴² TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Orgs.). Direito dos seguros: comentários ao Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 188.

⁴³ ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 224.

desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento”.⁴⁴

De fato, a causação dolosa do sinistro implementa maliciosamente o evento deflagrador do pagamento da indenização ou do capital segurado, pelo que se reputa não ocorrido o sinistro, a conduzir, de um lado, à perda do direito à indenização ou ao capital segurado, e, de outro, à manutenção da obrigação de pagamento da dívida de prêmio porventura existente, bem como de eventuais despesas incorridas pela seguradora. A imposição destas obrigações ao segurado se justifica, tendo em vista que a seguradora garantiu, até então, o interesse legítimo segurado, devendo por isso ser remunerada, e incorreu em despesas necessárias à regulação do sinistro provocado dolosamente, devendo ser reembolsada.

O §1º do artigo 69⁴⁵ complementa a previsão constante do artigo 10, parágrafo único, inciso I, que estabelece a nulidade das garantias securitárias que tenham por objeto multas ou penalidades impostas em decorrência de ilícitos criminais praticados pessoalmente pelo segurado.⁴⁶ Em que pese a perda do direito à garantia e à indenização já decorresse da nulidade, o §1º do artigo 69 esclarece que o segurado continua obrigado a adimplir o prêmio e ressarcir as despesas suportadas pela seguradora, reconhecendo expressamente a preservação de efeitos nada obstante a nulidade da garantia.

O §2º,⁴⁷ por sua vez, dispõe que a sanção prevista no caput não se restringe à provocação dolosa do sinistro, mas alcança também a conduta omissiva daquele que, tendo ciência prévia da prática delituosa e dispondo de meios para evitá-la,

⁴⁴ Como já lecionava Caio Mario da Silva Pereira, “o beneficiário que seja autor do homicídio do segurado não tem direito ao seguro, não só por falta de causa moral para a obrigação (nemo de improbitate sua consequitur actionem), como também porque a morte é condição do seu vencimento, e reputase não verificada (Código Civil, art. 129) a condição maliciosamente provocada por aquele a quem aproveita.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: contratos. vol. III. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 373). Na mesma linha, veja-se Clóvis Beviláqua, em comentários ainda ao Código Civil de 1916: “Mas, se o beneficiário fôr causa voluntária da morte do segurado, ser-lhe-á recusada a somma estipulada, porque: 1.º Não pode o beneficiário fundar direito em seu crime. 2.º Considera-se não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento (art. 120, 2. parte).” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil: obrigações. t. 2. vol. 5. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919, p. 223). Em igual sentido: SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil: fontes das obrigações: contratos. vol. IV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 377.

⁴⁵ Lei nº 15.040/2024, art. 69, §1º. “A conduta prevista no inciso I do parágrafo único do art. 10 desta Lei implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.”

⁴⁶ Lei nº 15.040/2024, art. 10. “O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal.”

⁴⁷ Lei nº 15.040/2024, art. 69, §2º. “Sucede a mesma consequência prevista no caput deste artigo quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.”

abstém-se de agir. Equiparam-se, assim, os efeitos da causação dolosa e os efeitos da não evitação dolosa do sinistro.

No §3º,⁴⁸ o legislador dispõe que, verificada a provocação dolosa do sinistro pelo beneficiário nos seguros sobre a vida ou de integridade física, o valor correspondente ao capital segurado ou à reserva matemática devida será pago ao próprio segurado ou, em caso de falecimento, aos seus herdeiros. A norma revela prudência ao buscar evitar o aproveitamento de condutas ilícitas por parte do beneficiário e, ao mesmo tempo, impedir que a seguradora retenha os valores devidos, mandando pagá-los ao segurado ou a seus herdeiros.

Questão sensível suscitada pelo dispositivo diz respeito à causação dolosa do sinistro por beneficiário inimputável. Cuida-se de saber se a inimputabilidade afasta, ou não, as consequências previstas no artigo 69. O tema foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do regime anterior, no âmbito do Recurso Especial nº 2174212/PR.⁴⁹ Tratava-se de beneficiário inimputável que, durante surto esquizofrênico, praticou homicídio contra sua mãe, a segurada. A Relatora para o Acórdão, Ministra Nancy Andrighi, apontou a existência de lacuna legislativa à época dos fatos, preenchida, agora, pelo artigo em comento. Valendo-se da analogia, a Ministra Relatora entendeu que a hipótese deveria ser disciplinada pelo artigo 768 do Código Civil. Todavia, considerou que o “sujeito inimputável ou incapaz, quando realiza ato contrário ao direito, não pratica ato jurídico ilícito propriamente dito, mas ato-fato jurídico indenizável, nos termos do art. 928 do Código Civil. Como conclusão, o beneficiário inimputável que agrava factualmente o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade civilmente relevante”. Por essa razão, afastou a aplicação analógica do artigo 768 do Código Civil e manteve o acórdão que concedeu o capital segurado ao beneficiário.

Por fim, o §4º trata da hipótese de fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro,⁵⁰ a exemplo do que ocorre quando se pretende obter indenização relativa a bens não existentes na residência ou empresa que exagera na quantificação dos danos.⁵¹ Também nesses casos, o segurado ou o beneficiário

⁴⁸ Lei nº 15.040/2024, art. 69, §3º. “Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou a seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.”

⁴⁹ STJ, 3ª T., REsp. nº 2174212/PR, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/04/2025, v.p.m.

⁵⁰ Lei nº 15.040/2024, art. 69, §4º. “A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.”

⁵¹ “Havendo previsão contratual expressa e clara autorizando o pagamento do valor real da carga transportada, havendo exagero na declaração feita pelo segurado, deve ser considerado o valor constante na nota fiscal.” (TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 00112353020128130349, Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, julgado em 05/12/2018).

perde o direito à garantia, exonerando-se a seguradora do dever de pagar o capital segurado ou a indenização contratada.

6 Considerações Finais

Os dispositivos analisados revelam que a legislação atual exige do segurado o cumprimento do dever de informar à seguradora, bem como a tomada de providências para evitar ou mitigar os efeitos do sinistro. A extensão desses deveres é, naturalmente, modulada pela proporcionalidade e pelas circunstâncias do caso concreto, evitando exigências desarrazoadas ou sacrifícios desproporcionais ao segurado e ao beneficiário.

A necessidade da presença de fator de imputação subjetivo para a deflagração dos efeitos previstos nos artigos que impõem deveres ao segurado é uma das relevantes inovações da Lei nº 15.040/2024, distinguindo-os conforme o segurado descumpra os deveres com dolo ou culpa. O descumprimento doloso resulta na perda do direito à indenização ou ao capital segurado, enquanto o descumprimento culposo acarreta sanções proporcionais ao prejuízo efetivamente causado.

Antes sob o guarda-chuva da fraude, a provocação dolosa do sinistro ganha contornos mais definidos, reafirmando o papel da boa-fé na relação securitária. Na mesma linha, a legislação busca evitar o aproveitamento de condutas ilícitas, vedando a fraude cometida por ocasião da reclamação do sinistro.

Percebe-se que a Lei nº 15.040/2024, acertadamente, consolida e detalha os deveres do segurado diante da ocorrência do sinistro, momento sensível da relação securitária, que exige particular colaboração entre as partes.

Referências

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BENETTI, Giovana. Fraude, dolo e gradação da culpa do segurado. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Temas atuais de direitos dos seguros*. t. I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*: obrigações. t. 2. vol. 5. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado: principalmente do ponto de vista prático*, vol. XIX. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

CASTRO NEVES, José Roberto de. Comentários ao art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Direito dos seguros: comentários ao Código Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

- FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 19, 2004.
- NETTO, Nelson Rodrigues. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao código civil brasileiro: do direito das obrigações*. v. VII, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- MARENZI, Voltaire. *Análise da nova lei de seguros: lei nº 15.040, de 09.12.2024*. São Paulo: Roncarati, 2025.
- MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro*. Revista dos Tribunais, vol. 1025, mar. 2021, p. 291-324, versão digital.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. vol. III. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: fontes das obrigações: contratos*. vol. IV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Orgs.). *Direito dos seguros: comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; STEINER, Renata. Prescrição. TZIRULNIK, Ernesto; COELHO; Fábio Ulhoa (coord.). OLIVEIRA, Inaê Siqueira de; GIANNOTTI, Luca (org.). *Nova lei de contrato de seguro: estudo sistemático*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 541-567.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. vol. 3. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Seguro de danos – despesas de salvamento e despesas de contenção: regime jurídico. In: *Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça: VI Fórum de Direito do Seguro 'José Sollero Filho' - IBDS / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro*. Brasília: Roncarati, 2015.
- TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação do sinistro*. São Paulo: Max Limonad. 1999.
- TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- TZIRULNIK, Ernesto. O ônus de salvamento no direito vigente e em prospectiva. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. (Coords.). *Temas atuais de direito dos seguros*. Tomo I. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- TZIRULIK, Ernesto. *Fraude contra o seguro*. Revista dos Tribunais, v. 772, p. 11-43, fev. 2000, versão digital.

TZIRULNIK, Ernesto; OCTAVIANI, Alessandro. *Seguro e fraude: as provas*. Revista Brasileira de Direito de Seguros, ano II, n. 6, p. 2-22, maio/ago. 1999.

Recebido em: 11.12.2025

Aprovado em: 11.12.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TERRA, Aline de Miranda Valverde; VELLOSO, Carolina Kayat Avvad. Deveres do segurado em relação ao sinistro na Lei nº 15.040/2024. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 3, p. 301-320, jul./set. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.013.
